



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001446/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.151 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente MARIA DE FATIMA MANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 15.030,00, na base de cálculo do imposto de renda. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, no valor de R\$ 9.289,03, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 16.980,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.669,50 (fls. 4/9).

Cientificada do lançamento, a contribuinte, apresentou impugnação (fls. 2), alegando trata-se de despesas médicas próprias, trazendo aos autos os respectivos comprovantes contendo os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE (fls. 43/48), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Cientificada da decisão, em 03/10/2013 (fls. 52/53), a contribuinte, em 29/10/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 56/57), alegando, preliminarmente, que somente neste momento foi possível levantar os comprovantes de pagamentos e, no mérito, anexa os recibos e respectivos cheques comprobatórios das despesas realizadas, sendo certo que parte das despesas realizadas por serem de valores baixos foram pagas em dinheiro, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/75.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A alegação trazida em sede preliminar, a bem da verdade se confunde com as razões de mérito, e como será apreciada.

Mérito**Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve o lançamento, em face da glosa das despesas pagas à profissional Mônica Pires de Oliveira Dias (R\$ 3.080,00) e à Crom Suzano Odontologia S/C Ltda. (R\$ 13.900,00), **por falta de comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia de cheques, extrato bancário e recibos emitidos pelos prestadores dos serviços contratados (fls. 58/75).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e **os efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazido à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 47/48):

Como se vê a glosa foi efetuada em razão de dois motivos: **a interessada deixou de comprovar a efetividade do serviço e não comprovou o efetivo pagamento**.

A interessada limitou-se a trazer recibos sem a descrição dos tratamentos efetuados e não trouxe documentos adicionais que pudessem reforçar as provas trazidas, tais como: cópias de exames, prontuários, declaração com descrição detalhada dos serviços prestados e respectivos valores cobrados.

Em relação à **CROM SUZANO S C LTDA**, por se tratar de pessoa jurídica, **o contribuinte deveria trazer aos autos a nota fiscal de prestação de serviços, e não apenas os recibos.**

A interessada **deveria comprovar também o efetivo desembolso**, através, por exemplo, da apresentação de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.

Em relação aos recibos emitidos por **MÔNICA PIRES DE OLIVEIRA DIAS**, consta nos próprios recibos que os pagamentos foram efetuados por cheque. **Assim, as cópias dos cheques comprovariam o efetivo desembolso para esses recibos.**

Por todos esses motivos, para a comprovação das despesas médicas declaradas e glosadas, o sujeito passivo deveria trazer aos autos:

1. **Cópias dos exames realizados, prontuários, pedidos médicos e outros documentos;**
2. **Prova do efetivo desembolso, através, por exemplo, da apresentação de extratos bancários com destaque dos saques ou cheques emitidos com valores e datas compatíveis com os recibos apresentados.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As cópias dos cheques e do extrato da conta poupança apresentados (fls. 58, 63, 65/66 e 68), aliado aos recibos emitidos pela Crom Suzano Odontologia e por Mônica Pires de Oliveira Dias (fls. 59/62, 64, 67 e 69), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos odontológicos submetido pela Recorrente, bem como os pagamentos realizados no decorrer do ano de 2007, restando, ao meu sentir, suprido os vícios apontados no que tange a **ausência de comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas, no valor comprovado **de R\$ 15.030,00**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação à despesa remanescente com a profissional Mônica Pires, no valor **de R\$ 1.950,00** (fls. 70/75), melhor sorte não socorre a Recorrente, uma vez que somente os recibos apresentados não se mostram, por si só, suficientes para atestar os dispêndios realizados, por falta de justificação consistente, ao teor do art. 73 do RIR/99, comprovação esta que poderia ter sido suprida, dentre outros, com declaração emitida pela aludida profissional contendo os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99 e atestando o recebimento dos valores pagos, mesmo que apresentada nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 15.030,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

